



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119426-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante ANTONIO JOSE TURRI 21600668852, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6143

Agravo de Instrumento nº 2119426-98.2025.8.26.0000

Comarca: Conchas

Agravante: Antonio José Turri

Agravado: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra Pr/sp

Juiz(a): Dr.(a) BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo pela parte embargante contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O agravante, pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ao contrário, os documentos juntados aos autos demonstram a possibilidade de a parte arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso da parte embargante desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso concreto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte embargante/executada em face da r. decisão de fls. 68/69 (origem), que nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte embargante.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o

deferimento da gratuidade. Aduz que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Argumenta que a empresa vem enfrentando sucessivos prejuízos contábeis, não apresentando receitas operacionais suficientes que permitam sua solvência regular. Salienta a falta de oportunidade de juntada de documentos complementares. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Em sede de embargos à execução, foi indeferido o benefício da gratuidade para a parte autora, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 25/26):

“(…) No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. (…)

Pois bem.

O pedido de concessão de **efeito suspensivo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da empresa agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõe a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Da análise da documentação apresentada pela agravante, vê-se que esta não logrou êxito comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira.

A empresa apresentou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do ano calendário 2024 que demonstra que foram pagos R\$ 16.944,00 a título de rendimentos tributáveis ao sócio da empresa (fls. 19).

Diante disto, sendo certo que a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, é plausível o indeferimento da benesse processual.

Destaca-se que não houve violação ao disposto no art. 99, § 2º do CPC, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a possibilidade de a parte arcar com as custas processuais.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Empresária Individual. Pessoas Jurídica e Física. Indeferimento na origem. Insurgência. Descabimento. Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do STJ. No presente caso, incabível a concessão de tal benefício à parte agravante, pelo fato de as pessoas física e jurídica não terem demonstrado a situação de insuficiência de recursos. As recorrentes não lograram comprovar a inatividade da empresa, tampouco o comprometimento de suas atividades com o pagamento das custas e despesas processuais, considerando-se, ainda, que a pessoa física, intimada a comprovar sua hipossuficiência, não o fez. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287432-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Decisão de indeferimento do benefício – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada – Decisão de indeferimento do benefício mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153238-05.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão hostilizada que denegou os benefícios da justiça gratuita à empresa autora – Possibilidade de concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência financeira, à luz da Súmula 481 do STJ – Documentação encartada aos autos que, de pronto e satisfatoriamente, permite a exata análise da questão, sendo despicienda a vinda de novos documentos – Pessoa jurídica que permanece operante,

tendo auferido, no ano de 2023, receita no importe de R\$ 758.970,97 durante o período de janeiro a setembro de 2023 - Demonstrativo de receitas e despesas que aponta saldo positivo da empresa - Pessoa jurídica localizada em endereço privilegiado da cidade de São Paulo/SP - Ainda que a recorrente possua dívidas, detecta-se que possui condições financeiras de arcar com os ônus processuais - Custas mínimas - Decisão mantida - Pedido subsidiário de diferimento de custas não conhecido, posto que não requerido em Primeiro grau - Supressão de instância - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025351-04.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte embargante.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora